



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.000132/99-63  
Recurso nº : 203-124194  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.  
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.  
Sessão de : 25 de abril de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.305

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.000132/99-63

Acórdão nº : CSRF/02-02.305

Recurso nº : 203-124194

Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

Interessada : RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados os fatos em tela, adoto o relatório apresentado no acórdão recorrido:

*"O Auto de infração (fls. 01/04), lavrado em 28/01/1999, imputou débito, à Recorrente, de PIS acrescido de juros e multa, que totalizou R\$248.012,99. A pendência decorrida de simples inadimplemento da citada contribuição relativa às competências de 01/90,04/91, 07/91 a 06/93.*

*Impugnação ofertada às fls. 193/222, na qual a Recorrente suscitou:*

*a) a nulidade do auto de infração, por não exprimir, claramente, a origem do debito nele imputado;*

*b) a decadência dos débitos imputados no auto de infração;*

*c) a semestralidade da exação; e*

*d) a exorbitância e ilegitimidade dos juros e multa computados no auto de infração.*

*Decisão da Instância de Piso (fls. 232/238) confirmou integralmente o auto de infração.*

*Recurso Voluntário (fls. 242/271) no qual se renovam as alegações de decadência e semestralidade da exação cobrada da contribuinte"*

O acórdão recorrido deliberou por meio da seguinte ementa:

*"PIS. PRAZO DECADENCIAL: 5 (CINCO) ANOS. EXTINÇÃO, POR DECURSO DE TEMPO, DO DIREITO DE LANÇAR O TRIBUTO. LANÇAMENTO INVÁLIDO.*

*É quinquenal o prazo de lançamento do PIS.*

*Lançamento operado após o prazo referido indis põe de validade.*

*Recurso provido"*

A Fazenda Nacional, amparada no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, apresentou recurso especial contra o acórdão acima referido, fls. 303/312.

O Especial fazendário foi recebido, por meio do Despacho nº 399, fl. 316, no tocante à questão do prazo decadencial para constituir crédito de PIS.

A contribuinte apresentou Contra-Razões ao Especial interposto, fls. 322/368, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.000132/99-63  
Acórdão nº : CSRF/02-02.305

## VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 28 de janeiro de 1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e junho de 1993. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição



Processo nº : 13819.000132/99-63  
Acórdão nº : CSRF/02-02.305

objeto destes autos encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 25 de abril de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres

